



PARECER N°

249

/2022

Projeto de Lei nº 151/2022

Processo nº 219/2022

Iniciativa: RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a isenção, ao doador de Medula Óssea, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados por entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara, e dá outras providências.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

De proêmio, incontrovertida a possibilidade de o Município dispor acerca do tema, o ponto fulcral de eventual controvérsia jurídica reside na possibilidade de o vereador, legitimamente, legisla-lo.

Eventual!

Na verdade, sucede-se que o entendimento mais moderno, e revestido de uma carga axiológica pacificadora, tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), é o de que é hialinamente legítima a deflagração parlamentar de um processo legislativo afeto à isenção do pagamento de “taxa” de inscrição de concursos públicos.

Isso ocorre porque, de um lado, não é tal “taxa” sinônimo de preço público – realçando que, malgrado assim denominada, também não se trata de tributo – mas de receita pública, a qual se insere na classificação “outros ingressos”, prevista no art. 159 da Constituição Bandeirante.

Natureza jurídica desta “taxa” de inscrição que encontra arrimo na jurisprudência irradiada pelo TJSP, de maneira que – se houvesse sinonímia com preço público – a matéria seria de competência legislativa exclusiva do Prefeito (Direta de Inconstitucionalidade - N° 2270886-79.2018.8.26.0000, TJSP).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

De mais a mais, não é outro o beneplácito doutrinário de Diógenes Gasparini, “ipsis verbis”:

“não resta dúvida de que a taxa cobrada na inscrição do concurso tem natureza de receita própria do ente contratante. Considerada receita pública, deverá obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal n. 4.320/64, devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas pelo referido diploma”. (Concurso Público Imposição Constitucional e Operacionalização. In: Concurso Público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 69)

Noutra banda, “ex vi” do entendimento fincado pelo STF no tema nº 917, de repercussão geral, a matéria aqui versada não se situa junto àquelas capituladas, e que devem ser restritivamente interpretadas, no art. 61, § 1º, da Bíblia Política, tampouco promove indevida ingerência no espectro de atuação administrativa do Alcaide, a afrontar a separação dos poderes e a reserva administrativa.

A toda evidência, não se está diante de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, nem de requisito para o provimento de cargo público, mas sim condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, em que não incide a cláusula da reserva de iniciativa legislativa.

Nesse diapasão, ausente inconstitucionalidade formal alguma, especialmente sob a ótica subjetiva, impende afastar quaisquer alegações quanto eventual ofensa material ao princípio da razoabilidade.

Alegações que, ao contrário do suporte jurídico no qual se escora a evidente razoabilidade que circunda a proposição, adequada e proporcional ao fim almejado, são refutadas pelo fato de que, em linhas gerais, a doação de medula óssea é medida necessária para a adequada prestação dos serviços estatais de saúde, com valhacouto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Ante o exposto, o TJSP em julgados assim ementados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270886-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que "[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências". Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem a natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269051-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

Julgados alinhados ao entendimento do STF: (AI 794.962/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 819.758/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 664.884/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 732.560/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 947.561/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN - ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, "v.g.").

Pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 5 de agosto de 2022.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria